



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2022 SESI-DR/TO

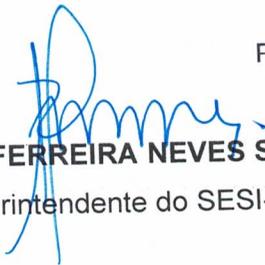
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 SESI-DR/TO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA REFERÊNCIA DE ARAGUAÍNA SESI/TO.

Após análise do Recurso Administrativo interposto pelas empresas **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 16.847.879/0001-28, e **AP EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.332.863/0001-70, no âmbito do Processo Licitatório nº 012/2022, Concorrência nº 001/2022 SESI-TO, e considerando o julgamento da CPL e o parecer da Assessoria Jurídica anexo aos autos, decido:

- Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito julgar totalmente **PROCEDENTE**, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que havia inabilitado a referida empresa. Por seu turno o presente certame licitatório tem como **VENCEDORA** a empresa **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor de R\$ 5.936.727,85 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos);
- Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, para no mérito julgar totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo irreformável a decisão da CPL que inabilitou a empresa Recorrente.

Palmas-TO, 12 de agosto de 2022.


ROSELI FERREIRA NEVES SARMENTO

Superintendente do SESI-DR/TO



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

PARECER JURÍDICO SESI Nº 043/2022

Palmas - TO, em 12 de agosto de 2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2022 - SESI -DR/TO
CONCORRENCIA Nº 002/2022 - SESI -DR/TO
INTERESSADO: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por solicitação da **CPL – Comissão Permanente de Licitação**, foram remetidos a esta Unidade Jurídica os autos do Processo epigrafado, por meio do despacho nº 085/2022, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da decisão preferida em resposta aos recursos interpostos no curso do certame.

Esta assessoria jurídica emitiu parecer de nº 038/2022 manifestando-se pela manutenção do julgamento da CPL à época.

Na data do dia 27/07/2022, após abertura dos trabalhos da CPL no âmbito da Reunião Ordinária da Comissão de Licitação, os responsáveis pelo julgamento da Concorrência 001/2022, ref. ao Proc. Lic. 012/2022, conforme consta nas fls. 1520 e 1521, constataram fato causador de inabilitação da empresa classificada em 1º lugar (IRKA CONSTRUÇÕES LTDA.), em decorrência da inobservância os requisitos previstos no item 6.2.4.3, do certame, sendo, portanto, INABILITADA.

Ato contínuo, em análise às documentações da empresa classificada em 2º lugar (AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP), verificou-se impedimentos legais, nos termos do Acórdão TCU 1.170/2010-Plenário, o que se decidiu pela INABILITAÇÃO da 2º colocada.

Realizadas as atividades ainda na data do dia 27/07/2022, foi-lhes dado prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentarem recurso da decisão, a contar da data da reunião.

Superada esta fase, as empresas inabilitadas recorreram da decisão, tendo seus pedidos apreciados e respeitados os prazos regimentais insculpidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi.





Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

A empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA., demonstrou que sua inabilitação carecia de reforma, pois os motivos de sua inabilitação foram equivocados, haja vista que os atestados de capacidade técnica atendiam os requisitos editalícios, conforme se demonstra nas documentações anexas à sua postulação.

Por outro lado, a empresa AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, em que pese ter apresentado suas razões recursais, estas foram frustrados, pois sua inabilitação decorreu de conflito insanável no decorrer do processo, pois foi verificado conflito de interesse, eis que o representante legal da empresa figura como prestador dos serviços arquitetônicos para o mesmo empreendimento, no âmbito de uma contratação por meio de um processo da dispensa de licitação nº 024/2021, ou seja, há um impedimento em decorrência de conflito de interesse, conforme já sedimentado pela Corte de Contas, por meio do Acórdão TCU nº 1.170/2010-Plenário.

Ante a todo o exposto, verifica-se eficaz diligenciamento por parte da CPL e lisura da condução do certame, respeitando todos os prazos recursais e oportunizando o mais amplo direito ao contraditório aos participantes da licitação.

Portanto, verifica-se que o processo está revertido dos requisitos previstos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, bem como o julgamento final condiz com os parâmetros legais e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de revestido de juridicidade.

Por fim, esta Unidade Jurídica, **manifesta-se favorável à decisão da CPL**, baseada nos fatos e fundamentos demonstrados nos autos.

É o nosso parecer., s.m.j

Jailson Nascimento Silva
Unidade Corporativa Jurídica - UNI JUR
OAB/TO 9.134



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº	012/2022 SESI-DR/TO
CONCORRÊNCIA Nº	001/2022 SESI-DR/TO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA REFERÊNCIA DE ARAGUAÍNA SESI/TO.
RECORRENTES:	IRKA CONSTRUÇÕES LTDA AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP.

O SESI-TO por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, neste ato representado pela Presidente da CPL, formalmente designada por meio da Portaria nº 082/2021, analisa e julga os Recursos Administrativos interpostos tempestivamente, pelas empresas **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 16.847.879/0001-28, e **AP EMPREENDIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.332.863/0001-70, nos termos a seguir aduzidos:

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, pedido de nova decisão e tempestividade, senão vejamos:

O resultado do certame, acerca da fase de habilitação/inabilitação foi divulgado no dia 27 de julho de 2022, sendo que a empresa **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolou recurso no dia 29/07/2022, e a empresa **AP EMPREENDIMENTOS** protocolou recurso no dia 01/08/2022, sendo, portanto, tempestivos considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi e instrumento convocatório.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de insatisfação da Recorrente ante a decisão da Comissão Permanente de Licitação acerca da fase de Habilitação/Inabilitação, consoante consta nos autos do Processo Licitatório nº 012/2022 Sesi-DR/TO, Concorrência nº 001/2022, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA REFERÊNCIA DE ARAGUAÍNA Sesi/TO.**

A empresa **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16.847.879/0001-28, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) “ (...) Analisando o parecer técnico, observa-se que houve uma confusão em relação a veracidade/assinaturas dos acervos apresentados a fim de cumprimento do que se pedia para comprovação técnico operacional, que acabou por levar esta ilustre comissão ao equívoco.
- b) A situação analisada causa sem dúvida perplexidade, pois a empresa recorrente apresentou plena comprovação de sua capacidade, como costumeiramente faz em diversos órgãos da administração pública em todas as esferas, estando toda a documentação em retidão com o rito estabelecido pelo instrumento convocatório e legislação pertinente.
- c) (...) A falta de assinatura do fiscal questionada no parecer técnico pode ser observada mediante consulta de autenticidade do documento apresentado, constante no rodapé da página. Conforme pode notar que após consulta no site apontado no rodapé e informado o código verificador temos na autenticação a assinatura dos responsáveis pela emissão do documento em questão, ficando evidente que o nome do assinante constante no rodapé se refere ao último responsável a assinar o documento e não necessariamente a todas as assinaturas.
- d) Ainda anexados a estes acervos acompanham contratos de execução e ART's, o que ratifica ainda mais a veracidade dos acervos apresentados.
- e) Rogamos a vossa senhoria que faça uma diligencia junto ao Órgão Contratante, JUNTO A RESPONSÁVEIS CAPACITADOS, para sanar maiores dúvidas. (...)



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

- f) Assim, Presidente, não resta dúvida que fora inabilitada empresa tecnicamente competente do presente certame, por preciosismo que pode gerar grave prejuízo ao erário.
- g) Aproveitamos a oportunidade e juntamos os contratos de execução e as ART's dos referidos acervos, na certeza do saneamento do presente certame. (...)
- h) Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da recorrente no presente certame, desta forma requer, em homenagem ao princípio isonomia e da ampliação da concorrência, que seja considerada habilitada a licitante ora recorrente no presente certame, tendo em vista que caso a presente situação se mantenha, ferirá a legislação e princípios que regem a matéria.
- i) EX POSITIS, roga a V.S^a, que dê provimento ao recurso administrativo interposto por IRKA CONSTRUÇÕES LTDA, Requer, ainda, se a nobre Comissão não der provimento a este, o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

A empresa **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 14.332.863/0001-70, após apresenta-se, em síntese alega que:

- a) "(...) Ao contrário do que consta no parecer técnico apresentado, não existe conflito de interesse, conforme se passa a demonstrar.
- b) A alegação de conflito de interesse, segundo o parecer técnico e decisão da Comissão licitatória, se dá devido ao fato de que a empresa a qual confeccionou o projeto arquitetônico é de propriedade do engenheiro EDUARDO MARTINS NOLETO FILHO, e tendo em vista que o referido engenheiro foi apresentado pela ora Recorrente como um dos responsáveis técnicos pela empresa.
- c) Todavia, tal decisão não deve prosperar, considerando a falta de fundamentação jurídica que embasa a mesma. (...)
- d) Em análise de tais regramentos do certame, não existe qualquer menção ou previsão de conflito de interesse pelos fatos postos no parecer técnico e decisão que inabilitou a ora recorrente, perecendo a decisão de fundamentação jurídica.
- e) Além do mais, temos que o engenheiro Eduardo Martin Noleto Filho, não é autor dos projetos arquitetônicos e de engenharia do objeto da licitação.
- f) Em análise dos projetos da obra licitada (arquitetônico e complementares), figuram como autores o engenheiros Israel Silveira Barbosa, portador do CREA/TO 241743980, e o arquiteto Jose dos Santos Guimarães, portador do CAU A – 261491.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

- g) (...) Como se percebe, o engenheiro Eduardo Martins Noletto Filho, não figura como Autor do Projeto, nem tão pouco assina qualquer projeto da obra, afastando assim a suposta configuração de conflito de interesse. (...)
- h) Temos ainda o fato de que o engenheiro Eduardo Martins Noletto Filho figura apenas como um dos responsáveis técnicos da empresa recorrente. Vale informar que quem estará afrente desta obra como responsável técnico, será o Engenheiro Antônio de Pádua Kehrlé, com mais de quatro décadas de experiência, formado pela Universidade Federal de Pernambuco no curso de Engenharia Civil, detém as seguintes pós-graduações: Especialização em Transporte Estradas Portos e Vias Navegáveis – UFT, curso de engenharia de irrigação pela UNICAMP, especialização em pavimentação rodoviária pelo IPR, pós-graduado em matemática pela Universidade Federal do Pernambuco, curso de barragem em concreto rolado ABCP, curso de hidráulica e sistematização de solos para irrigação pela superintendência do Vale do São Francisco – SUVALE/CODEVASF.
- i) Deve ser abordado ainda, outro fato de demonstra a inexistência de conflito de interesse, a ora Recorrente não ofertou no certame o maior valor, tendo a mesma sido classificada em segundo lugar, e que só figura em primeiro lugar, devido a desabilitação da empresa que ofertou o melhor valor, ante o não cumprimento das exigências do edital.
- j) ISTO POSTO, requer o recebimento deste recurso para fins de que seja revista a decisão que inabilitou a ora recorrente AP EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, julgando o mesmo procedente, reconhecendo no presente caso a inexistência de conflito de interesse, com fundamento no que foi exposto acima, mantendo a habilitação e classificação da ora recorrente, por seus próprios fundamentos.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes foram comunicadas do recurso interposto pelas empresas **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA** e **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, nos termos do artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, via e-mail no dia 04/08/2022, sendo que não foi apresentado contrarrazões.

IV – DOS FATOS

Com base no parecer técnico apresentado pela área de engenharia do Sesi-TO, as empresas **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA** foi classificada em 1º lugar e **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP** foi classificada em 2º lugar, por terem atendido as exigências do edital. E a empresa



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

MOEDA ENGENHARIA LTDA — EPP foi desclassificada, por não ter atendido as exigências do edital, tendo em vista, que o valor proposto pela empresa ficou acima do valor de referência do edital, bem como, não apresentou a composição de BDI diferenciado.

Transcorrido o prazo recursal e o julgamento do recurso, foi realizado a abertura do envelope de habilitação da empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em 1º lugar.

Após análise dos documentos de habilitação da empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA, e com base no parecer técnico da área de engenharia, a referida empresa foi INABILITADA, tendo em vista que apresentou os atestados de Qualificação Técnico Operacional com assinaturas incompletas (parecer técnico anexo aos autos).

Em seguida foi aberto o envelope de habilitação da empresa AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, classificada em 2º lugar. Com base no parecer técnico apresentado pela área de engenharia, foi constatado conflito de interesse, tendo em vista que o Responsável Técnico da empresa **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, é o proprietário da empresa **MARTINS CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI** (conforme cartão de CNPJ anexo), contratada através do processo de dispensa de licitação nº 024/2021 Sesi/DR-TO, para execução dos projetos Arquitetônico Complementares e demais peças que deram origem ao Edital de **CONCORRÊNCIA nº001/2022 Sesi-DR/TO**.

Diante do exposto, com base no Acórdão nº 1.170/2010-Plenário do TCU e Acórdão nº 9.917/2016 – Segunda Câmara do TCU, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a empresa **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**.

Ato foi aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, acerca da fase de habilitação/inabilitação.

V - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na peça recursal anexa aos autos, a Presidente da CPL passa a análise do mérito, conforme segue:



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

O processo licitatório em comento, e as peças recursais foram submetidas à apreciação do Engenheiro Civil, Sr. Hider Cordeiro de Morais — CREA 210763/DTO, sendo emitido Parecer Técnico conforme abaixo:

- ✓ Acerca das Razões Recursais da Recorrente IRKA CONSTRUÇÕES LTDA:

II. DA ANÁLISE DO RECURSO/FUNDAMENTO

A empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA alega que a falta de assinatura do fiscal questionada no parecer técnico pode ser observada mediante consulta de autenticidade do documento apresentado, constante no rodapé da página.

Alega ainda que após consulta no site apontado o nome do assinante constante no rodapé se refere ao último responsável a assinar o documento e não necessariamente a todas as assinaturas.

Ao acessar o site <http://sgd-ati.to.gov.br/verificador/>, utilizando as chaves: C08AD84010CDD95 (Atestado nº05/2022) e 24F93D30010CDF2A (Atestado nº 06/2022), mesmo não constando no documento físico apresentado, foi verificado que os atestados estão assinados eletronicamente, ou seja, com suas assinaturas completas.

III. CONCLUSÃO;

Concluo que as razões de recorrer apresentada pela recorrente de que as assinaturas dos atestados estavam completas é PROCEDENTE, validando os atestados nº 5/2022/DO - SEDUC e nº 6/2022/DO - SEDUC.

Portanto, a empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA comprovou aptidão técnica conforme exigências editalícia.

Palmas - TO, 12 de agosto 2022

HIDER CORDEIRO DE MORAIS

Engenheiro Civil
CREA: 210763/D-TO
Mat. 1447

- ✓ Acerca das Razões Recursais da Recorrente AP EMPREENDIENTOS EIRELI:

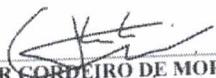


Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

II. CONCLUSÃO:

Conforme parecer técnico emitido acerca da habilitação técnica da concorrente, para fins de comprovação de aptidão técnica, a empresa cumpriu as exigências editalícia.
Sobre o conflito de interesse, a comissão de licitação e departamento jurídico do Sesi DR/TO tem competência para julgamento deste recurso.

Palmas - TO, 12 de agosto 2022


HIDER CORDEIRO DE MORAIS
Engenheiro Civil
CREA: 210763/D-TO
Mat. 1447

**➤ ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA
IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**

O edital de licitação da Concorrência nº 001/2022 Sesi-DR/TO, preconiza a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional e profissional, senão vejamos:

6.2.4.1 *Certidão de registro e quitação da empresa licitante e do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) no qual estejam vinculados.*

6.2.4.2. *Comprovação de que o Engenheiro Civil e ou Arquiteto, que será(ão) o(s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) durante a execução do contrato, seja detentor(es) de atestados de capacidade técnicas por execução de obra de características pertinentes e compatíveis, que comprovem responsabilidade técnica (acervo profissional) de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços. As parcelas de maior relevância e de valor significativo são as seguintes:*

- a) *Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado;*
- b) *Execução de laje pré-moldada;*
- c) *Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato;*
- d) *Execução de telhamento com telha metálica termoacústica;*
- e) *Execução de fôrro em drywall;*



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

f) Execução de concreto 25MPa bombeado (m³).

6.2.4.2.1. A comprovação da responsabilidade técnica do profissional indicado deverá ser feita por intermédio do Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente conferido pelo CREA ou CAU, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico). Estes documentos serão posteriormente conferidos e validados nos respectivos conselhos.

6.2.4.2.2. Deverá(ão) constar, necessariamente, no(s) atestado(s) de capacidade técnico profissional, ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pela entidade profissional competente, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) na entidade profissional competente; especificações técnicas dos serviços e os quantitativos executados.

6.2.4.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverão comprovar que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos. Seguem itens de maior relevância:

- a) Construção de edificação em concreto armado com no mínimo 941,02 m²;
- b) Execução de armação de estrutura convencional de concreto armado – 3.143,93 kg;
- c) Execução de laje pré-moldada - 679,42m²;
- d) Execução de revestimento cerâmico tipo porcelanato – 998,48m²;
- e) Execução de telhamento com telha metálica termoacústica – 971,43 m²;
- f) Execução de fôrro em drywall – 1882,45 m²;
- g) Execução de concreto 25MPa bombeado (m³) – 124,18m³.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

6.2.4.4. Apresentar também as seguintes declarações, com o reconhecimento de firma em cartório do administrador, procurador e/ou proprietário da empresa:

a) Declaração formal de disponibilidade da equipe técnica especializada que se responsabilizará pelos serviços constantes do objeto deste projeto, devendo constar desta relação todos os profissionais que serão os responsáveis pela obra;

b) Declaração de que a licitante tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerente à natureza do serviço ao local de sua execução, assumindo total responsabilidade por esse fato.

Na sessão de licitação, após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrente, foi observado a assinatura eletrônica de apenas um dos profissionais responsáveis pela emissão do atestado. Desta forma, o documento foi considerado incompleto, e conseqüentemente, a empresa foi declarada inabilitada.

Contudo, analisando o Recurso apresentado pela Recorrente, e após diligência realizada junto ao site <http://sgd-ati.to.gov.br/verificador/>, foi constatado através do código verificador, que os atestados apresentados foram assinados pelos Josivaldo de Sousa Costa (Diretor da Obra) e por Américo Martins de Sá Neto (Fiscal da Obra), sendo portanto, considerado um documento válido e completo.



A recorrente, enviou ainda anexo a peça recursal contratos de execução e ART's, ratificando ainda mais a veracidade dos acervos apresentados.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Diante do exposto, ficou comprovado que a empresa ora Recorrente, atendeu as exigências do edital, restando demonstrado o equívoco cometido pela Comissão de Licitação no que tange a inabilitação da referida empresa.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações, decide por REVER seus atos e HABILITAR a licitante **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, por ter comprovado capacidade técnica, consoante previsto no edital.

Destarte, ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Assim, o controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS", e a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

Por seu turno o presente certame licitatório tem como VENCEDORA a empresa **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor de R\$ R\$ 5.936.727,85 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), desta feita, estando o certame devidamente instruído não há ilegalidade quanto à vencedora do certame.

➤ **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP:**

O Recorrente alega em sede recursal, que o engenheiro Eduardo Martin Noletto Filho, não é autor dos projetos arquitetônicos e de engenharia da licitação, nem tão pouco assina qualquer projeto da obra, pleiteando que seja afastado a suposta configuração de conflito de interesse.

Ocorre, que conforme mencionado na Ata da Sessão de Licitação do dia 27/07/2022, a empresa **MARTINS CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI** (cujo o proprietário é o Eduardo Martin Noletto Filho), foi contratada através do processo de dispensa de licitação nº 024/2021 Sesi/DR-TO, para execução dos projetos Arquitetônico Complementares e demais peças que deram origem ao Edital de **CONCORRÊNCIA nº001/2022 Sesi-DR/TO**, sendo constatado conflito de interesse, tendo em vista que o Responsável Técnico da empresa **AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, é o proprietário da empresa contratada para elaboração dos projetos.

Veja, apesar dos projetos básicos não terem sido assinados pelo próprio engenheiro Eduardo Martin Noletto Filho, resta evidente que os projetos foram elaborados por profissionais vinculados a sua empresa, sob sua supervisão, viabilizando o acesso a informações privilegiadas.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou através do Acórdão nº 9917/2016 Segunda Câmara, sobre a vedação de participar de licitação empresas que tenha vínculo com o autor do projeto, senão vejamos:

É vedada a participação em licitação de empresa que tenha vínculo com o autor do projeto, não descaracterizando a ilicitude o desligamento deste do quadro societário da licitante



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

poucos dias antes do lançamento do instrumento convocatório.

Nesse viés, a Corte de Contas interpreta o dispositivo legal de modo ampliativo, conforme já elucidou o ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 1.170/2010 – Plenário:

[...] A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua “qualquer vínculo” de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

Em caso específico analisado no processo que deu origem ao Acórdão nº 9.917/2016, a Segunda Câmara constatou que o autor do projeto básico se desligou dois dias antes do lançamento dos editais de licitação. Tal situação colocou em dúvida a lisura dos procedimentos licitatórios e permitiu que o TCU aplicasse a penalidade de multa aos membros da Comissão de Licitação. Segundo o TCU, é necessário que os membros observem essas situações de impedimento, ainda que não diretos, já que violam os princípios basilares da Administração Pública.

Subsidiariamente, a Corte de Contas se acosta na Lei nº 9.784/1999 para corroborar que é preciso impedir a formação de vínculos. Para tanto, utiliza-se dos arts. 18, inc. I, e 19, da referida lei, in verbis:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

[...]

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Apesar de a Lei nº 9.784/1999 tratar sobre processo administrativo de modo geral, verifica-se que a intenção do legislador era evitar a formação de conflitos de interesses que possam ferir os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. A posição da Corte de Contas nesses casos é a de orientar os gestores no sentido de que devam conduzir o processo licitatório em conformidade com a lei em seu aspecto formal e material.

Diante do exposto, resta claro a existência de conflito de interesses, motivo pelo qual os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão da CPL acerca da inabilitação da referida empresa.

VI – DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões recursais, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e com base no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE:

- Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, para no mérito julgar totalmente procedente, reformando a decisão da Comissão Permanente de Licitação que havia inabilitado a referida empresa. Por seu turno o presente certame licitatório tem como **VENCEDORA** a empresa **IRKA CONSTRUÇÕES LTDA**, com o valor de R\$ R\$ 5.936.727,85 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos);
- Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa **RECORRENTE AP EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, para no mérito julgar totalmente improcedente,



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

mantendo irreformável a decisão da CPL que inabilitou a Recorrente por conflito de interesses, consoante restou demonstrado.

Por fim, ressalta-se que não há possibilidade de nova interposição de recursos, vez que foi oportunizado as licitantes a interposição de recurso e contrarrazões, conforme consta nos autos do processo.

Desta feita, submeto o presente recurso ao crivo da Assessoria Jurídica, para análise e manifestação acerca do referido julgamento.

Posteriormente, os autos com as informações pertinentes serão submetidos à autoridade superior na pessoa da Superintendente do SESI-TO para apreciação e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.


KELLYANE RESPLANDES DOS SANTOS

Presidente da CPL

SESI-DR/TO